



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02796/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12309/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Vieira da Silva

03.02. IDADE: 79, fls.02.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 150.380-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria nº 154, fls. 28.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMALHO LEITE - EX - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2008, fls. 28.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE MARÇO DE 2008, fls. 29

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/39, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para apresentar a documentação de identificação da servidora, esclarecer divergência entre o demonstrativo de tempo contribuição e a certidão de tempo de serviço, e Poe fim prestar esclarecimentos sobre a forma de ingresso da servidora em ente público.

Devidamente notificada, a PBprev, através do seu presidente, a época, Hélio Carneiro Fernandes, apresentou Defesa (Doc nº 01229/13, às fls. 44/46) na qual juntou um Demonstrativo de Tempo de Contribuição de um outro beneficiário (Sr. Jacinto das Neves Nascimento), portanto, se trata de documentação com matéria estranha a esse processo.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a **baixa de Resolução** e entende que a autoridade responsável, (o Gestor da PBprev) deva ser notificado, e seja dado prazo para que esta adote as providências necessárias no sentido de resolver as irregularidades apontadas no relatório inicial da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, pela lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pela **Baixa de Resolução** fixando prazo para que o atual gestor da PBPREV adote as providências cabíveis, nos termos do relatório inicial, às fls. 38/39, visando restabelecer a legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sr^a. Maria Vieira da Silva.

Devidamente cientificado da Resolução RC2 TC 00057/16, o Presidente da PBPREV, deixou escoar o prazo para defesa, sem quaisquer esclarecimentos.

Mais uma vez o Ministério Público Especial pugnou por uma nova Resolução (RC2 TC 00121/16), para que a autoridade responsável adote as providencias apontadas pela Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário anexou aos autos o documento nº 41.901/16, onde consta cópia do contrato de trabalho datado de 05/11/1973 (ingresso no serviço público) copia dos documentos pessoais da servidora e o demonstrativo de tempo de contribuição (FUSEP 6.634 dias e ao Estado 3.902 dias), totalizando 10.896 dias, ou seja, 29 anos 10 meses e 11 dias. Assim sendo ficam sanados as inconformidades apontadas no relatório.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a concessão do registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria - A nº 154, datado de 28/02/2008 fls. 28.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00057/16 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Vieira da Silva, formalizado pela Portaria nº 154 - fls. 28, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 05/03/2008), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12309/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 00057/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Vieira da Silva, formalizado pela Portaria nº 154 - fls. 28, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 15:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 13:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO